



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 179/2022 - SPr. 1.1

CPA nº 2020/00111916

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, órgão do Poder Judiciário com personalidade judiciária (“**TJSP**”), com sede na Praça da Sé, s/nº, São Paulo, Capital, CEP 01018-010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.174.001/0001-93, endereço eletrônico: advocacia.presidencia@tjsp.jus.br, por sua Advogada que esta subscreve (mandato legal anexo - **DOC. 01**), vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal c/c. art. 1º da Lei federal nº 12.016/2009 e art. 102, I, “r” da Carta Magna, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o ato coator emanado do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, autoridade vinculada à pessoa jurídica de direito público da União Federal, com endereço na SEPN, Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, CEP 70760-544, Distrito Federal, Brasília, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.421.906/0001-29, endereço eletrônico: presidencia@cnj.jus.br (“**CNJ**”), consubstanciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão proferido em 24.05.2022 nos autos da Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000 (**DOC. 02**).

I – DO ATO COATOR

Por meio do v. acórdão, ora acoimado coator, o C. CNJ, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, a fim de: (a) alterar para censura a pena de demissão aplicada pelo Órgão Especial deste Tribunal ao Magistrado Senivaldo dos Reis Junior, nos autos do PAD nº 122.944/2019 (**DOC. 03**); (b) declarar extinta pela prescrição a pena imposta de censura; (c) assegurar os efeitos financeiros da decisão e declará-lo vitaliciado no cargo.

Confira-se a literalidade da ementa e do dispositivo do julgado:

“REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAGISTRADO EM PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ATIVIDADE ASSEMELHADA À DE COACH. DESEMPENHO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DESCONSIDERADAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL. MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENA DE CENSURA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Revisão disciplinar proposta contra decisão do TJSP que aplicou a pena de demissão a magistrado que, ainda no estágio probatório, descumpriu decisão do Conselho Superior da Magistratura daquela Corte, ao exercer atividade assemelhada à de coach, e desempenhou atividade empresarial.

2. Afastadas as nulidades decorrentes de alegada violação à política de cotas (Resolução CNJ 203/2015), de atuação indevida da juíza formadora e de desvio de finalidade do PAD.

3. Ao apreciar a suposta atividade de docência que o requerente desenvolvia, o Colegiado do TJSP não só determinou a cessação da atividade, **como fez questão de frisar o que caracterizaria, para o tribunal, a atividade que se assemelha à de coach.**

4. Contudo, mesmo ciente das balizas traçadas por aquela Corte, o magistrado preferiu assumir o risco de continuar ofertando a elaboração de recursos e a disponibilização de roteiros de estudos que não tinham conteúdo jurídico, mas tão somente “levantamento de estatísticas dos conteúdos mais cobrados”, e que funcionavam como método destinado ao treinamento coletivo de candidatos para concursos públicos.

5. Promovida a intensa divulgação e venda dos produtos no Instagram pessoal, não encontra guarida a alegação do requerente de que figurava como mero sócio de empresa responsável pela comercialização dos produtos. Configurada atividade empresarial.

6. Cuidando-se de condutas que foram devidamente apreciadas e comprovadas pelas provas produzidas, **não há que se falar em contrariedade à evidência dos autos a ensejar a intervenção deste Conselho neste ponto.**

7. Todavia, constatado que a Corte Bandeirante **desconsiderou circunstâncias atenuantes, que revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão, e verificado que a pena cabível ao caso seria a censura, torna-se premente a modificação da penalidade pelo CNJ.**

8. Passados, contudo, mais de 2 anos desde a instauração do PAD, necessário consignar a incidência da prescrição.

9. Revisão disciplinar conhecida, e, no mérito, julgado parcialmente procedente o pedido revisional, para reconhecer a necessidade de modificação da sanção imposta, declarando, porém, extinta a punibilidade pela incidência da prescrição.

10. Uma vez reconhecida a prescrição, afigura-se vedada qualquer anotação desabonadora na ficha do funcional do magistrado relacionada às condutas apreciadas nestes autos. Precedente STF - MS 23.262/DF.

11. **Assegurados os efeitos financeiros da presente decisão e declarada a vitaliciedade do magistrado**” (grifo).

Oportuna também a transcrição do dispositivo do ato

coator, *in verbis*:

“O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido revisional **para declarar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição**, nos termos do voto do Relator, vedada a anotação da sanção nos assentamentos funcionais, por força da declaração da inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei nº 8.112/90 no Mandado de Segurança nº 23.262, e **declarado vitaliciado o requerente**. Vencido o Conselheiro Richard Pae Kim, que julgava improcedente o pedido. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que anulava o julgamento do Tribunal de Justiça. Vencidos, quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Vieira de Mello Filho e Giovanni Olsson, que votavam pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da pena de advertência, mas declaravam extinta a punibilidade pela incidência da prescrição. Vencidos, quanto à questão de ordem sobre o vitaliciamento, os Conselheiros Richard Pae Kim, Salise Sanchotene e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que não declaravam o vitaliciamento do requerente. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 24 de maio de 2022” (**DOC. 02** - grifo).

Por força do art. 4º, §1º e art. 115, §6º, ambos do Regimento Interno do CNJ (“**RI/CNJ**”), as decisões do Plenário daquele Conselho não se sujeitam a recurso¹, não restando alternativa senão o ajuizamento do presente *writ*, a fim de ser reconhecido o direito líquido e certo deste Tribunal de Justiça de São Paulo de somente ter suas decisões administrativas disciplinares revistas nas hipóteses expressamente enunciadas pelo art. 103-B, § 4º, V da Constituição Federal e art. 83 do RI/CNJ.

Na esteira da jurisprudência desse E. STF, a competência para julgar mandados de segurança contra o CNJ se dá nas hipóteses de **flagrante ilegalidade ou teratologia** das decisões daquele Colendo Órgão de Controle². Conforme se demonstrará a seguir, tais requisitos estão presentes no caso em tela.

¹ “Art. 4º, § 1º. Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”

“Art. 115, § 6º. Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso”.

² “Consectariamente, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Precedentes”. (STF - AgR MS: 36253 DF - DISTRITO FEDERAL 0016656-79.2019.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2020, Primeira Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão coator contém vícios, a legitimar a excepcional intervenção dessa Corte Máxima de Justiça, a saber: (1) incompetência para atuar como instância recursal disciplinar das sanções impostas pelos Tribunais; (2) incompetência para interferir na autonomia administrativa e financeira confiada a este Tribunal (art. 96, I, “c” e art. 99, *caput*, ambos da CF); e (3) inoccorrência de prescrição.

II – BREVE SÍNTESE

Em **08.08.2019**, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo instaurou a apuração preliminar de possível descumprimento de decisão do Conselho Superior da Magistratura e desempenho de atividades vedadas pelo Juiz Senivaldo, ainda não vitaliciado (fl. 01 do PAD).

Em **01.10.2019**, diante dos indícios de perpetuação das atividades vedadas pelo Juiz Senivaldo, a Corregedoria determinou a abertura de prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 315/350 do PAD).

O Órgão Especial, por unanimidade, em **27.11.2019**, rejeitou a defesa prévia apresentada pelo magistrado e determinou a abertura de processo administrativo disciplinar a fim de apurar possível (i) descumprimento da decisão proferida pelo Conselho Superior da Magistratura quanto à imediata cessação de atividades incompatíveis com a jurisdição; e (ii) exercício de atividade empresarial e de *coach* (fls. 431/474 do PAD). Ato contínuo, em **17.01.2020**, foi editada a Portaria nº 94/2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurando o PAD nº 122.944/2019 contra o Magistrado Senivaldo (fls. 492/513), com distribuição dos autos ao eminente Desembargador Renato Sartorelli (fl. 523 do PAD).

Na sequência, em sessão realizada em **28.10.2020**, o Órgão Especial desta Corte Estadual de Justiça, por votação unânime, julgou procedente o processo administrativo disciplinar e, por maioria absoluta, determinou a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 47, II, da LOMAN, em acórdão a seguir ementado, da lavra do relator designado, o Desembargador Vice-Presidente Luís Soares de Mello Neto:

“Procedimento Administrativo Disciplinar. Juiz substituto não vitalício. Procedência, nos termos da Portaria inaugural. Exercício de atividade assemelhada a do coach, vedada pelo artigo 5º-A da Resolução nº 34/2007 do Conselho Nacional de Justiça, em descumprimento de deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, além de desempenho de atividade empresarial. Prova documental e testemunhal que comprova as condutas descritas na Portaria, inclusive o consequente desvio de atenção e comprometimento da prestação jurisdicional exercida pelo magistrado, recém-ingressado na carreira. Infração ao artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal, aos artigos 35, I e VIII, e 36, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) e aos artigos 16, 21, caput e § 1º, e 38 do Código de Ética da Magistratura. **Condutas de gravidade ímpar, incompatíveis com a magistratura. Necessidade de aplicação de penalidade mais gravosa do que a censura, branda e insuficiente para a hipótese concreta. Elevada reprovabilidade e circunstâncias dos fatos que justificam a imposição de penalidade de demissão, nos termos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos artigos 42, VI, e 47 da LOMAN. Observância das diretrizes estabelecidas pelo artigo 23, § 3º, I, II e V, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Procedência, nos termos da Portaria inaugural, com a aplicação da penalidade de demissão” (fls. 1.211/1.270 do PAD).

Em **04.11.2020**, sob o argumento de que o julgamento seria contrário à evidência dos autos, o Juiz Senivaldo apresentou pedido de Revisão Disciplinar perante o Coleto Conselho Nacional de Justiça com fulcro no art. 83, I, do Regimento Interno do E. CNJ,

Ao cabo, em **24.05.2022**, o pedido revisional foi julgado parcialmente procedente, a fim de: *(a)* alterar para censura a pena de demissão aplicada pelo Órgão Especial deste Tribunal ao Magistrado Senivaldo dos Reis Junior, nos autos do PAD nº 122.944/2019; *(b)* declarar extinta pela prescrição a pena imposta de censura; *(c)* assegurar os efeitos financeiros da decisão e declará-lo vitaliciado no cargo.

Ocorre que o caso concreto passa ao largo de qualquer das hipóteses autorizadas da revisão disciplinar pelo C. CNJ, em especial daquela prevista no inciso V do §4º da art. 103-B, §4º da CF para “rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”, quando “a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ” (art. 83, I, do RI/CNJ). Lado outro, a contagem do prazo prescricional nos moldes do ato coator não encontra respaldo jurídico, seja na Resolução CNJ nº 135/2011 (art. 24) ou na Lei nº 8.112/1990 (subsidiariamente aplicável), destoando, ainda, da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Plenário do CNJ.



III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

De acordo com a doutrina, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano na inicial mediante prova pré-constituída:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo li segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”³ (g.n.).

Na hipótese, (a) a incompetência do E. CNJ para atuar como instância recursal disciplinar das sanções impostas por este Tribunal de Justiça de São Paulo, (b) a interferência indevida na autonomia administrativa e financeira confiada a este Tribunal (art. 96, I, “c” e art. 99, caput, ambos da CF) e (c) a inocorrência de prescrição, podem ser verificadas a partir do próprio texto constitucional e da simples leitura do acórdão coator,

³ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª Edição, p. 37.



em cotejo com o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, que impôs a pena de demissão ao Juiz Senivaldo.

III.1 – LIMITES CONSTITUCIONAIS DA COMPETÊNCIA REVISIONAL DO C. CNJ

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça constitui órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

In casu a atuação do C. CNJ se deu em pedido de Revisão Disciplinar, decorrente da **competência** prevista no **inciso V** do §4º do art. 103-B, da CF (“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano” – grifo)⁴.

A competência constitucional confiada ao C. CNJ para julgar **revisões** disciplinares não se confunde com aquela que lhe foi conferida para conhecer de **reclamações** disciplinares.

Nos casos de reclamações disciplinares, o inciso III do §4º do art. 103-B da Constituição Federal outorgou àquele E. Conselho competência correccional originária e concorrente, para receber, conhecer, avocar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário,

⁴ “Art. 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) III - **receber e conhecer das reclamações** contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, **podendo** avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e **aplicar outras sanções administrativas**, assegurada ampla defesa (grifo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de outras sanções administrativas, *in verbis*:

“Art. 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (grifo)

Contudo, em se tratando de revisão disciplinar, eventual modificação da sanção imposta pelo Tribunal local está adstrita às hipóteses previstas no art. 83, I, do RI/CNJ, *in verbis*:

“Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplica-se, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula nº 343 desse Pretório Excelso:

Súmula nº 343/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Com efeito, esse Pretório Excelso tem entendido não ser cabível pedido de revisão disciplinar perante o CNJ quando as Cortes de Justiça locais tenham fundamentadamente analisado os fatos em apuração:

“Ora, como se observa do cotejo das duas decisões, os fatos não foram desconsiderados pelo Tribunal fluminense que, todavia, não os enquadrava no conceito de atividade político-partidária vedada ao juiz. Dessa maneira, não poderia o CNJ instaurar a revisão disciplinar sob pena de inaugurar verdadeira instância recursal, inexistente pelo regimento e, como visto, pela própria jurisprudência”⁵.

“Extraí-se dos autos que o fundamento para o acolhimento do pedido de revisão disciplinar pelo CNJ consiste, em síntese, no fato de que a decisão do TRF da 1ª Região, de arquivamento do procedimento avulso, foi precipitada e contrária à evidência dos autos, sem aprofundamento da apuração dos graves fatos noticiados, diante da existência de indícios suficientes de prática de atos com aptidão, em tese, para caracterizar infração disciplinar. Entretanto, o voto do relator

⁵ STF - Extn MS: 35434 DF - DISTRITO FEDERAL 0015386-88.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/02/2018.

no TRF da 1ª Região, acolhido à unanimidade naquela Corte, considerou de forma fundamentada todos os fatos objetivamente apontados como objeto de investigação. Cada fato foi descrito, cotejado com os esclarecimentos da impetrante e avaliado de forma individualizada, tendo-se concluído, com apoio nos elementos colhidos na investigação, que não estariam configurados ilícitos por parte da ora impetrante. Há que se ressaltar que o devido processo legal foi estritamente observado no âmbito do procedimento avulso que tramitou perante o TRF da 1ª Região, não havendo qualquer ilegalidade na atuação daquela Corte. Assim, observa-se que a decisão do CNJ reconhece a análise dos fatos exercida pelo TRF-1ª Região, mas diverge quanto à forma e a dimensão de sua apreciação jurídica, configurando verdadeiro juízo recursal, hipótese não admitida no âmbito da revisão disciplinar. Destaco que o próprio CNJ, em casos semelhantes ao presente, tem assentado a **impossibilidade da utilização da revisão disciplinar como sucedâneo recursal**⁶.

Em verdade, a jurisprudência do próprio E. CNJ não destoa de tal entendimento:

“REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO CONFORME A PROVA CONTIDA NOS AUTOS. HIPÓTESES DE ADMISSÃO DA REVISÃO DISCIPLINAR PREVISTAS NO ART. 83, DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHOS. PRETENSÃO DE CUNHO RECURSAL E NÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO

⁶ STF - MS 30072 AgR-AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/06/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO. 1. Procedimento Administrativo Disciplinar julgado improcedente na origem, que absolveu a magistrada das imputações disciplinares. 2. Julgamento que apreciou as provas produzidas ao longo da instrução processual disciplinar, sem que o resultado da deliberação tenha contrariado o texto expresso da lei, a evidência dos autos ou ato normativo do CNJ, conforme previsão do art. 83, I, do Regimento Interno deste Conselho. 3. Não configurada nenhuma dessas hipóteses, a improcedência do pedido contido nos autos da revisão disciplinar é medida que se impõe, pois o procedimento é medida autônoma, não se prestando a novo exame de matéria adequadamente avaliada pelo Tribunal. Precedentes. 4. **Consoante pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, o procedimento da revisão disciplinar, considerando sua finalidade constitucional e seus requisitos autorizadores contidos nos arts. 82 e 83 do RICNJ, não tem o condão de realizar novo julgamento da causa**, mas sim velar pela correição dos atos procedimentais e da decisão impugnada em confronto com as provas de respectivo suporte. 5. Pedido julgado improcedente”⁷.

“REVISÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO ACALORADA ENTRE MAGISTRADO E ADVOGADO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIAS DE ILEGALIDADES. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses existentes, cujos requisitos estão expressamente**

⁷ CNJ - REVDIS: 00051486020162000000, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho. 2. Este Conselho tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui caráter recursal, uma vez que ela não se presta para novo exame da matéria objeto de análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. 3. Revisão Disciplinar não conhecida”⁸.

Em acréscimo, não se pode deixar de mencionar que, na qualidade de órgão de controle interno da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça não alcançam a produção de efeitos financeiros e de vitaliciamento, sob pena de invadir a autonomia administrativa e financeira confiada aos Tribunais pelo art. 96, I, “c” e art. 99, *caput*, ambos da Constituição Federal.

III.2 – DESBORDAMENTO DA COMPETÊNCIA REVISIONAL DO C. CNJ

III.2.1 – ATUAÇÃO DO CNJ COMO INSTÂNCIA DISCIPLINAR RECURSAL

No caso concreto, a Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000 foi formulada com fulcro no inciso I do art. 83 do RI/CNJ, sob alegação de que o julgamento do PAD nº 122.944/2019 pelo Órgão Especial do TJSP seria contrário à evidência dos autos.

⁸ CNJ - REVDIS: 00035908720152000000, Relator: DALDICE SANTANA.

Ocorre que, **conforme expressamente consignado na ementa do ato coator, a hipótese não diz respeito a prova contrária aos autos**, mas, sim, a divergência quanto à valoração e à interpretação do conjunto probatório, o que – consoante a própria jurisprudência daquele Conselho, não autoriza a propositura de revisão disciplinar.

Confira-se a literalidade dos itens 6 e 7 da ementa do ato coator:

“6. Cuidando-se de condutas que foram devidamente apreciadas e comprovadas pelas provas produzidas, **não há que se falar em contrariedade à evidência dos autos a ensejar a intervenção deste Conselho neste ponto.**

7. Todavia, constatado que a Corte Bandeirante **desconsiderou circunstâncias atenuantes, que revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão**, e verificado que a pena cabível ao caso seria a censura, torna-se premente a **modificação da penalidade pelo CNJ**”.

Por corolário, eventual desconsideração de circunstância atenuante diz respeito à dosimetria da sanção e não equivale a prova contrária aos autos, não legitimando a atuação revisional do C. CNJ. Aliás, muito embora tenha adotado conclusão em sentido contrário, o julgado reconhece que as atenuantes desprezadas “revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão”.

Não obstante, em verdadeiro desprestígio à decisão soberana do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, o CNJ concluiu, à luz das circunstâncias atenuantes, que a pena de censura melhor se amoldaria ao caso concreto.

A configuração de divergência de interpretação quanto à incidência das atenuantes (e não de contrariedade à prova dos autos) resta patente a partir do cotejo do seguinte trecho das ementas dos julgados:

ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP	ACÓRDÃO DO CNJ RevDis nº 0009178-02.2020.2.00.0000
<p><u>Condutas de gravidade ímpar, incompatíveis com a magistratura. Necessidade de aplicação de penalidade mais gravosa do que a censura, branda e insuficiente para a hipótese concreta. Elevada reprovabilidade e circunstâncias dos fatos que justificam a imposição de penalidade de demissão, nos termos dos artigos 42, VI, e 47 da LOMAN</u></p>	<p>6. Cuidando-se de condutas que foram devidamente apreciadas e comprovadas pelas provas produzidas, <u>não há que se falar em contrariedade à evidência dos autos a ensejar a intervenção deste Conselho neste ponto.</u></p> <p>7. Todavia, constatado que a Corte Bandeirante <u>desconsiderou circunstâncias atenuantes, que revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão, e verificado que a pena cabível ao caso seria a censura, torna-se premente a modificação da penalidade pelo CNJ.</u></p>

Nos termos da Súmula nº 343/STF, eventual divergência de interpretação de dispositivo legal não dá azo a ação rescisória. De igual forma, a divergência quanto à incidência de atenuantes não autoriza a propositura de revisão criminal⁹ e, **por corolário, não pode ensejar revisão de pena disciplinar.**

O redimensionamento das sanções disciplinares impostas pelos Tribunais transformaria o CNJ em verdadeira instância

⁹ “Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. *Writ* utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade evidente ou teratologia. **Dosimetria. Discricionariedade das instâncias ordinárias. Controle de legalidade e constitucionalidade. Confissão qualificada. Concessão da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Cp. Inviabilidade. Reexame de prestação pecuniária. Revolvimento de fatos e provas. Inviabilidade na via eligida. agravo regimental desprovido**” (STF - HC: 206827 PR 0061534-21.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/04/2022 – grifo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal disciplinar, hipótese não admitida pela jurisprudência desse Pretório Excelso (transcrita no item III.1 acima).

Data maxima venia, a substituição pelo C. CNJ da pena de demissão pela censura na Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, por reputá-la mais condizente com as circunstâncias dos autos, revela a **flagrante ilegalidade** do ato coator, prolatado fora da competência outorgada àquele Conselho (art. 103-B, §3º, V, da Carta Magna), consoante jurisprudência consolidada do Plenário daquele órgão:

“4. Consoante pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, o procedimento da revisão disciplinar, considerando sua finalidade constitucional e seus requisitos autorizadores contidos nos arts. 82 e 83 do RICNJ, não tem o condão de realizar novo julgamento da causa, mas sim velar pela correição dos atos procedimentais e da decisão impugnada em confronto com as provas de respectivo suporte. 5. Pedido julgado improcedente”¹⁰.

Patente, assim, a violação do direito líquido e certo deste Tribunal de Justiça de São Paulo de não ter suas decisões administrativas correccionais revistas, exceto nas hipóteses expressamente enunciadas pelo art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal e art. 83 do RI/CNJ.

Em arremate, para que não parem dúvidas quanto à absoluta legalidade do julgamento do PAD nº 122.944/2019, inclusive no que tange ao cumprimento da reserva de cotas nos Concursos da Magistratura (Resolução CNJ nº 203/2015), seguem os links onde estão

¹⁰ CNJ - REVDIS: 00051486020162000000, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponíveis, na íntegra, os vídeos do julgamento pelo Órgão Especial, nas sessões de 14.10.2020 e 28.10.2020:

Sessão de julgamento de 14.10.2020: https://tjsp-my.sharepoint.com/:v:/r/personal/valeriavs_tjsp_jus_br/Documents/%C3%93rg%C3%A3o%20Especial%20-%202014.10.20_n%C3%BAmero%201%20da%20pauta%20administrativa.mp4?csf=1&web=1&e=ySCcNQ

Sessão de julgamento de 28.10.2020: https://tjsp-my.sharepoint.com/personal/valeriavs_tjsp_jus_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fvaleriavs%5Ftjsp%5Fjus%5Fbr%2FDocuments%2FC3%93rg%C3%A3o%20Especial%20%2D%2028%2E10%2E20%5Fn%C3%BAmero%201%20da%20pauta%20administrativa%2Emp4&parent=%2Fpersonal%2Fvaleriavs%5Ftjsp%5Fjus%5Fbr%2FDocuments&ct=1605633867527&or=OWA-NT&cid=f26b16c3-034a-4394-814a-35ff9278d519&originalPath=aHR0cHM6Ly90anNwLW15LnNoYXJlcG9pbmQuY29tLzpw2Oi9nL3BlcnNvbmFsL3ZhbGVyaWF2c190anNwX2p1c19ici9FZjVzdDh2RWRtNUN2Y0VWTmczd1BiMEJGUl1ZMXA5aERVtXkxT2VadGdxZjlRP3J0aW1lPXRfNUZwQjJMMkVn

III.2.2 – ASFIXIA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TJSP

Esse Pretório Excelso tem ressalvado que o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento dos deveres funcionais dos juízes não alcança a autonomia dos Tribunais.

No julgamento da ADI nº 3.367/DF e da ADC nº 12¹¹, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal deliberou que a EC nº 45/2004 – sem abalar o pacto federativo ou a autonomia do Poder Judiciário – outorgou ao Colendo Conselho Nacional de Justiça a alta função política de promover o planejamento estratégico do Poder Judiciário, a fim de aprimorar e uniformizar a política judiciária nacional:

“Diversos são os julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que sob diversos enfoques, consagram a autonomia de cada UM DOS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, sujeita somente às normas constitucionais e ao domínio normativo da lei complementar (STF – Adin nº 1.152/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 3 fev. 1995, p. 1.022; STF – Pleno – Adin nº 2.012/SP – Medida cautelar – Rel. Min. Marco Aurélio, decisão. 4-8-1999. Informativo STF, nº 156; STF – Pleno – Adin nº 1.503-6/RJ – Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 9 abr. 2001, p. 2; STF – Pleno – Adin nº 1.385/PE – Medida cautelar – Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 16 fev. 1996, p. 3.023; STF – MS 20.911-PA, Rel. Min. Octávio Gallotti; STF – ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso; STF – Pleno – Adin nº 1.422-6/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 6 dez. 1999, p. 2; STF – Pleno – Adin nº 2.422-6/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 12 nov. 1999, p. 89; STF – Pleno – Adin nº

¹¹ O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça (ADC nº 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.936-0/PE – Rel. Min. Gilmar Mendes, Diário da Justiça, Seção 1, 6 dez. 2002, p. 51; STF – Pleno – Adin nº 1.105-7/DF – Rel. Min. Paulo Brossard, Diário da Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 57)¹².

Nessa senda, ainda mais flagrante afigura-se a incompetência do C. CNJ para assegurar “os efeitos financeiros da presente decisão e declarar a vitaliciedade do Magistrado”, conforme consignado na parte final do dispositivo do v. acórdão proferido em 24.05.2022.

Ao fazê-lo, o ato coator acabou por asfixiar a autonomia orgânico-administrativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, cerceando a soberania que lhe foi conferida para prover os cargos de juiz de carreira de sua jurisdição (art. 96, I, “c”, CF), bem como para organizar-se financeiramente (art. 99, *caput*, da CF).

Ressalte-se que o vitaliciamento não é automático, nem constitui mera decorrência lógica da reintegração ao cargo.

O vitaliciamento consiste num **procedimento**, *i.e.*, conjunto de atos concatenados lógica e cronologicamente que compreende: **(a)** a **avaliação** contínua da assiduidade, comportamento e desempenho jurisdicional do magistrado, durante o biênio de estágio probatório e; **(b)** a **orientação** do juiz quanto à atividade judicante e à carreira da Magistratura.

No caso concreto, sobressai que a autoridade coatora declarou o vitaliciamento do Juiz Senilvado como efeito automático da

¹² STF – ADPF nº 482, decisão monocrática de 02.10.2017 – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição da pena, atendo-se exclusivamente ao aspecto temporal e sem promover qualquer avaliação ou orientação ao magistrado.

Ora, além de não ter considerado qualquer dos aspectos acima, o C. CNJ **suprimiu** a competência privativa desta Corte Estadual de Justiça de, no exercício da autonomia que lhe foi confiada pelo legislador constituinte originário no art. 96, I, “c” da Carta Federal, avaliar e orientar o Magistrado Senivaldo e, assim, prover seus cargos de juiz.

Forte nessas razões, evidencia-se a violação do direito líquido e certo do Tribunal de Justiça de São Paulo de não ter diminuída a autonomia administrativa e financeira que lhe foi outorgada pela Constituição Federal (art. 96, I, “c” e art. 99, *caput*).

III.3 – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Ad argumentandum tantum, a contagem da prescrição, tal como efetuada no ato coator, não se sustenta.

De acordo com o voto do i. Conselheiro relator, a prescrição teria ocorrido nos seguintes termos:

(...) a prescrição pela pena em concreto é de 2 anos, no caso da censura.

Dessa forma, tendo em vista que o PAD foi instaurado pelo órgão Especial do TJSP em 27/11/2019 (Id. 4164282, p. 49 e 53) e que já se passaram mais de 2 anos entre o 141 dia após a abertura do PAD (16/4/2020) e **a presente data**, há que se reconhecer que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão punitiva da Administração foi fulminada pela prescrição. Confira-se:

PAD - Dados prescricionais			
Instauração	Projeção 140d	Início prazo prescricional - 141d	Prescrição - pena Censura (2 anos)
27/11/2019	15/4/2020	16/4/2020	15/4/2022

Concessa venia, o termo final do prazo prescricional **não pode** corresponder à data do julgamento da revisão por aquele Conselho, devendo recair na data de julgamento do PAD perante o Órgão Especial do Tribunal local.

Os precedentes abaixo desse E. STF e do E. STJ não deixam dúvidas de que a prescrição pela pena em concreto da sanção disciplinar **tem como termo final a data do julgamento pelo órgão censor local**:

“No tocante à alegada prescrição, melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque o art. 24 da Resolução CNJ 135/2011 estabelece o seguinte:

‘Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir

do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior

Analisando o citado preceito de acordo com o aforismo de que não se presumem na lei palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda) é possível perceber nele a existência de dois momentos distintos quanto ao transcurso do prazo prescricional. O primeiro ocorre entre o conhecimento do fato e a determinação de instauração do PAD e o segundo, a partir do 141º dia após a abertura do PAD até o julgamento final.

Logo, em que pesem os argumentos do impetrante, tem-se que a decisão em que determinada a abertura do PAD não pode ser confundida com a instauração propriamente dita do procedimento. Além disso, na segunda etapa, a prescrição só começa a correr após 140 dias do início do PAD. **No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tomou conhecimento da ocorrência de supostas irregularidades na atuação do impetrante no Processo 27.060/2007 em 8/3/2010. Em 1º/12/2014 houve o julgamento da sindicância por meio da qual se determinou a abertura do PAD e este, por sua vez, foi iniciado pela portaria publicada em 19/12/2014. Já a reapreciação do PAD por meio do acórdão atacado e que culminou com a condenação do impetrante ocorreu em 17/12/2019 (pág. 76 do documento eletrônico 11 e págs. 15, 26 e 27 do documento eletrônico 21).** Assim, é possível perceber que não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 anos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum dos períodos delimitados no art. 24 da Resolução CNJ 135/2011¹³.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. A pena de remoção compulsória, em termos de gravidade, não pode ser comparada àquelas para as quais o legislador federal fixou em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição (demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade). 3. Para fins de fixação do prazo de prescrição, deve-se equiparar a remoção compulsória à pena de suspensão, com prazo prescricional fixado em 2 (dois) anos, nos moldes do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do Conselho Nacional de Justiça. **4. Deve ser afastada a prescrição se observado o prazo prescricional entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre o 141º dia após a referida instauração e a aplicação da penalidade.** 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas

¹³ STF - MS: 37074 DF 0090374-75.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Data de Publicação: 02/06/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 7. Ausência de elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta do recorrente e a penalidade aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo diante da juntada de apenas algumas peças dos autos do procedimento disciplinar. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”¹⁴.

No caso dos autos, o PAD nº 122.944/2019 foi instaurado pelo Órgão Especial deste Tribunal em **27.11.2019** (fls. 492/513 do PAD). A prescrição da pena de censura teve seu termo iniciado 141 dias depois (*i.e.*, em 16.04.2020) e seu termo final esgotado 2 (dois) anos após esta data (*i.e.*, 16.04.2022). Contudo, a sanção já havia sido imposta e executada de imediato pelo Colegiado Estadual em **28.10.2020**, ou seja, quase 1 ano e meio antes do transcurso do prazo prescricional apontado pelo C. CNJ (15/4/2022), não havendo que se falar em prescrição.

Ao considerar o termo final da prescrição na data do julgamento da revisão disciplinar pelo CNJ, o ato coator destoou da jurisprudência do próprio Plenário do C. CNJ. Confira-se:

¹⁴ STJ - RMS: 21537 BA 2006/0037464-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA (grifo).

“REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO QUE APLICOU A PENA DE CENSURA. PRESCRIÇÃO.

1. Pedido de Revisão Disciplinar de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que aplicou a magistrado a pena de censura por ter autorizado a transferência de detentos de estabelecimento penitenciário da comarca da qual era titular em desacordo com as normas legais.

2. O fato que deu origem ao procedimento tornou-se conhecido em 25.07.2005. A sindicância foi instaurada em 04.08.2005 e o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 15.10.09. O julgamento do PAD ocorreu em 20.04.2012.

3. A prescrição pela pena aplicada, que deve ser verificada entre a data de instauração do Processo Administrativo Disciplinar **e a data da decisão tomada pelo Pleno ou Órgão Especial**, não podendo retroceder à data anterior à instauração do PAD (RD nº 3355-97), tem por marco inicial o 141º dia após a instauração do PAD (art. 24, § 2º, da Resolução nº 135), ou seja, o dia 05.03.2010.

4. A pena que foi aplicada ao requerente é a de censura, cujo prazo prescricional é de dois anos, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente acolhido por este Conselho (REVDIS nº 1069-48, REVDIS nº 1644-56 e REVDIS nº 1702-59).

5. Noutras palavras, entre o início da contagem do prazo prescricional (05.03.2010) e a data do julgamento do PAD (20.04.2012), transcorreram-se mais de dois anos. Forçoso reconhecer, *in casu*, que ocorreu, portanto, a prescrição pela pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada, conforme previsão contida no art. 24, § 2º, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011.

6. Procedência do pedido para reconhecer a ocorrência da prescrição”¹⁵.

“A contagem do prazo prescricional pela pena concretamente aplicada inicia-se no 141º dia, após a instauração do PAD, ou seja, 24/06/2015. **O julgamento do PAD nº 3469/2014 ocorreu em 07/10/2015 (fl. 03, Id nº 2056055) e o seu trânsito em julgado, em 11/11/2015 (Id nº 2123990), restando afastada, pois, a prescrição**”¹⁶.

A evidenciar a não ocorrência de qualquer inércia por parte desta Corte Estadual de Justiça, reitera-se que a Corregedoria-Geral da Justiça tomou conhecimento das atividades desempenhadas pelo magistrado em **06.12.2018** (data do pedido de docência por ele encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça - fl. 9 do PAD). O PAD foi instaurado em **27.11.2019**, não se verificando neste íterim transcurso do prazo prescricional quinquenal.

De igual forma, a prescrição da pena em concreto se esgotaria em **15.04.2022**. Porém, o PAD foi julgado quase 1 ano e meio antes, em **28.10.2020**, sendo nesta mesma data aplicada e executada a pena de demissão.

¹⁵ REVDIS n. 0003707-83.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 153ª Sessão Ordinária, j. 04.09.2012.

¹⁶ CNJ - REVDIS: 00057002520162000000, Relator: IRACEMA DO VALE, Data de Julgamento: 20/03/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se verifica, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não ocorreu a prescrição.

Por tais razões, a declaração da prescrição após a imposição e cumprimento da sanção disciplinar imposta pelo TJSP, em momento em que o Juiz já havia sido demitido do cargo de magistrado, configura *data maxima venia* teratologia e flagrante ilegalidade a demandar atuação desse Pretório Excelso, diante de sua liquidez e certeza.

IV - DO PEDIDO DE LIMINAR

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar (art. 7º, III da Lei federal nº 12.016/2009).

O *fumus boni iuris*¹⁷ decorre da **flagrante ilegalidade** do ato coator, prolatado fora da competência outorgada àquele Conselho (art. 103-B, §3º, V da Carta Federal), que somente admite a revisão de sanções disciplinares impostas pelos Tribunais nas hipóteses expressamente previstas no art. 83, I, do CNJ.

Conforme expressamente consignado na ementa do ato coator, o caso concreto não dizia respeito a prova contrária aos autos, mas, sim, a divergência quanto à valoração e à interpretação do conjunto

¹⁷ A par da peculiaridade do rito procedimental do mandado de segurança, Cassio Scapinella Bueno aponta que o fundamento relevante deve ser entendido como a demonstração já na exordial de “que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (BUENO, Cassio Scapinella. A nova lei do mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatório, o que – consoante a própria jurisprudência daquele Conselho, não autoriza a propositura de revisão disciplinar:

ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP	ACÓRDÃO DO CNJ RevDis nº 0009178-02.2020.2.00.0000
<p><u>Condutas de gravidade ímpar, incompatíveis com a magistratura. Necessidade de aplicação de penalidade mais gravosa do que a censura, branda e insuficiente para a hipótese concreta. Elevada reprovabilidade e circunstâncias dos fatos que justificam a imposição de penalidade de demissão, nos termos dos artigos 42, VI, e 47 da LOMAN</u></p>	<p>6. Cuidando-se de condutas que foram devidamente apreciadas e comprovadas pelas provas produzidas, <u>não há que se falar em contrariedade à evidência dos autos a ensejar a intervenção deste Conselho neste ponto.</u></p> <p>7. Todavia, constatado que a Corte Bandeirante <u>desconsiderou circunstâncias atenuantes, que revelavam a desproporcionalidade da pena de demissão, e verificado que a pena cabível ao caso seria a censura, torna-se premente a modificação da penalidade pelo CNJ.</u></p>

Ainda mais flagrante afigura-se a incompetência do C. CNJ para, em asfixia à autonomia orgânico-administrativa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo jurisdição (art. 96, I, “c”, e art. 99, *caput*, ambos da CF), assegurar “os efeitos financeiros da presente decisão e declarar a vitaliciedade do Magistrado”, conforme consignado na parte final do dispositivo do ato coator.

Corroborando o fundado receio o fato do ato coator – ao arrepio da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Plenário do CNJ – ter considerado como termo final do prazo prescricional a data da revisão por aquele Conselho, declarando a prescrição quando inexistente qualquer omissão correcional, em momento em que o TJSP já havia imposto e dado cumprimento à pena de demissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o *periculum in mora* se descortina a partir do risco de reiteração das condutas pelo magistrado demitido e reintegrado pelo ato coator, que mesmo após ter recebido determinação direta e expressa do Conselho Superior da Magistratura para imediata cessação das atividades que não configuravam docência, perpetuou suas atividades comerciais em prejuízo à Magistratura.

A elevada gravidade e reprovabilidade da conduta demandam cautela, a fim de se evitar irreversível prejuízo à imagem do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (1) com fulcro no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de se suspender imediata e integralmente os efeitos do ato coator (**DOC. 02**) até o julgamento final do presente *writ*;
- (2) a notificação da DD. Autoridade coatora para a apresentação de informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança;
- (3) a citação da União Federal, na qualidade de pessoa jurídica de direito público a que se vincula o Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- (4) a inclusão do magistrado Senivaldo dos Reis Junior no polo passivo do presente *mandamus*, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil;
- (5) a concessão em definitivo da ordem para o fim de se cassar *in totum* o v. acórdão lavrado nos autos da Revisão Disciplinar nº 0009178-02.2020.2.00.0000, com o restabelecimento da sanção de demissão imposta ao Juiz Senivaldo dos Reis Junior; e
- (6) subsidiariamente, mantida a pena de censura, afastar o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração de vitaliciedade e os efeitos financeiros da reintegração no cargo;
- (7) o endereçamento das intimações e publicações às Advogadas do Tribunal de Justiça a seguir: (a) **DRA. PILAR ALONSO LÓPEZ CID**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo OAB/SP sob nº 342.389, com domicílio profissional situado na Praça da Sé, s/n, Palácio da Justiça, sala 410, Centro, telefone: 4802-9493, e-mail: palcid@tjsp.jus.br; e (b) **DRA. SOLANGE SUGANO**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo OAB/SP sob nº 189.357, com domicílio profissional situado na Praça da Sé, s/n, Palácio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Justiça, sala 410, Centro, telefone: 4802-9496, e-mail:

solangesugano@tjsp.jus.br.

O Impetrante deixa de recolher custas, nos termos do art. 91, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PILAR ALONSO LÓPEZ CID

Advogada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OAB/SP nº 342.389

Impresso por: 0100055590-00 MS 38607
Em: 08/06/2022 16:13:17